



ESTADO DA PARAÍBA

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01, AO PROJETO DE LEI N° 5.307/2025

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.307, de 2025, oriundo da Mensagem Governamental nº 040/2025, passando a propositura a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 5.307, DE 2025

Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas Sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Paraíba.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte e a conservação de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), bem como a implantação de meliponários, com finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Capítulo II Das Definições

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - meliponíneos: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colmeias. São considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultura: atividade de criação técnica de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental e atividades de lazer, de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

III - meliponicultor: pessoa que mantém, cria e maneja as Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), com objetivo na preservação do meio ambiente, na conservação das espécies e na utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas Sem Ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas;

V - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie, composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operárias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástrica, que trabalham em conjunto executando funções relacionadas à sobrevivência, reprodução e manutenção do enxame;

VI - colmeia: abrigos preparados para colônias, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia;

VII - manejo: práticas e técnicas realizadas pelo meliponicultor para criar e cuidar de colônias com a finalidade de obter novas colônias ou obter produtos e subprodutos dos meliponíneos;

VIII - habitat natural da espécie: àquele no qual são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e flora locais.

Capítulo III

Da Criação, Manejo e Atividades Relacionadas às Abelhas Nativas Sem Ferrão

Art. 3º - É autorizada a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão, dentro de zona rural ou urbana do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A criação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) dentro da zona urbana devem ser realizadas em locais que tenham aporte de recursos florísticos para a nutrição adequada das abelhas.

Art. 4º - Fica possibilitado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) quando se tratar de conservação e controle ambiental, e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), quando o objeto for a produção agrícola, constituírem cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas Sem Ferrão.

Parágrafo único. Poderão a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), no âmbito de suas competências, conceder a autorização do manejo das Abelhas Nativas Sem Ferrão.

Art. 5º - As espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão citadas no caput deste artigo são listadas no Anexo Único desta Lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado da Paraíba.

I - Ficam definidas, no Anexo Único desta Lei, as espécies de abelhas sem ferrão que podem ser criadas na forma que indica e na forma determinada nesta Lei;

II - A criação das espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão somente poderá ser realizada nas suas respectivas áreas de ocorrência natural;

III - Fica facultado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) realizar a atualização da lista de espécies à medida que se descubram novas

espécies no Estado tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

IV - A inclusão de novas espécies na lista citada no Anexo Único desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, sediadas ou não no Estado da Paraíba.

V - Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas, devidamente cadastrados em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

VI - Independentemente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SUDEMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

VII - As espécies de abelhas não citadas no anexo único desta Lei e que tem seu habitat natural fora dos limites geográficos do Estado da Paraíba, não poderão ser criadas, transportadas, comercializadas e manejadas.

Art. 6º - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 1º As categorias a que se refere este artigo são:

I - meliponário comercial: meliponários que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer.

§ 2º As espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) a que se refere este artigo são aquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização que eventualmente poderá ser realizada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Art. 7º - As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Capítulo IV

Da Autorização, Cadastro e Controle dos Meliponários

Art. 8º - Em caso de inclusão de nova espécie de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório e informar ao órgão competente.

Art. 9º - Havendo mudança de local do meliponário, deverá informar o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) ou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP).

Art. 10 - As colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) poderão ser adquiridas por meio da compra em meliponários já autorizados ou por meio de recipientes-isca.

§ 1º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de recipientes-isca ou outros métodos por resgate voluntário para resgatar colônias em risco de vida nas áreas com supressão vegetal autorizada.

§ 2º A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de recipientes-isca.

Art. 11 - Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Parágrafo único. Fica facultado ao meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural.

Art. 12 - Ficam possibilitados, pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), o fomento e a instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 13 - O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) deverão ser realizados conforme normas específicas.

Art. 14 - São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) ou parte delas, em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados.

Parágrafo único. Por recipientes-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF).

Art. 15 - O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas Sem Ferrão ou parte delas fica autorizado mediante a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), que deverá ser solicitada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), observada a legislação sanitária animal em vigor.

Art. 16 - A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do empreendimento em meliponicultura não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação correlata em vigor.

Capítulo V

Planos e Protocolos para Conservação e Meliponicultura

Art. 17 - Fica facultado a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) elaborar o plano de ação para a conservação das Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), incluindo medidas para recuperação do déficit de colônias e o zoneamento das espécies, em colaboração com instituições de pesquisa e universidades.

Art. 18 - Fica facultado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no Estado da Paraíba, bem como efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para a criação de abelhas em caixas padronizadas ou meliponários comerciais destinados à produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 19 - Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e/ou a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) emitir a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Estado.

Capítulo VI

Fiscalização, Controle e Conservação das Abelhas Nativas sem Ferrão

Art. 20 - Para estabelecer a inclusão e/ou exclusão de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na lista de animais em risco de extinção do Estado da Paraíba, faz-se necessário parecer de instituições de pesquisa e/ou ensino superior de referência da Meliponicultura no Estado da Paraíba e solicitação aos órgãos responsáveis da apresentação do plano de manejo, visando alavancar a reprodução da espécie ameaçada de extinção e recuperação vegetal do habitat, com reflorestamento de árvores nativas de interesse da Meliponicultura.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 21 – Ficam à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) autorizados, no âmbito de suas competências, a expedir normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 22 - Os meliponicultores terão prazo de 1 (um) ano para se adequar às exigências estabelecidas neste Regulamento e se cadastrar no Órgão competente.

Art. 23 - Poderá o Poder Executivo regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ESPÉCIES DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) DE OCORRÊNCIA GEOGRÁFICA NATURAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

Para efeito dessa Lei, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

Nº	Gênero	Espécie	Referência
1	<i>Frieseomelitta</i>	<i>Frieseomelitta varia</i> (Lepeletier, 1836)	¹ PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
2	<i>Frieseomelitta</i>	<i>Frieseomelitta meadewaldoi</i> (Cockerel, 1915)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
3	<i>Frieseomelitta</i>	<i>Frieseomelitta doederleini</i> (Friese, 1900)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
4	<i>Leurotrigona</i>	<i>Leurotrigona muelleri</i> (Friese, 1900)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
5	<i>Melipona</i>	<i>Melipona asilvai</i> (Moure, 1971)	² NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera:

¹ Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias/portarias-2021/Portaria_665_de_03_de_novembro.pdf

² Disponível em: <https://www.entomobrasilis.org/index.php/ebbras/article/view/e1041>

			Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
6	<i>Melipona</i>	<i>Melipona scutellaris</i> (Latrielle, 1811)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
7	<i>Partamona</i>	<i>Partamona seridoensis</i> (Pedro e Camargo, 2003)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
8	<i>Paratrigona</i>	<i>Paratrigona lineata</i> (Lepeletier, 1836)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
9	<i>Plebeia</i>	<i>Plebeia flavocincta</i> (Cockerell, 1912)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
10	<i>Scaptotrigona</i>	<i>Scaptotrigona silviae</i> (Engel, 2022)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
11	<i>Tetragonisca</i>	<i>Tetragonisca angustula</i> (Latreille, 1811)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio
12	<i>Trigona</i>	<i>Trigona spinipes</i> (Fabricius, 1793)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of

			Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
13	<i>Trigona</i>	<i>Trigona guianae</i> (Cockerel, 1910)	NOGUEIRA, DS. 2023. Overview of Stingless Bees in Brazil (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). EntomoBrasilis, vol. 16, p. 1-13.
14	<i>Trigonisca</i>	<i>Trigonisca Pediculana</i> (Fabricius, 1804)	PORTARIA Nº 665, DE 3 NOVEMBRO DE 2021 - ICMBio

JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 5.307/2025

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dos membros da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o presente **Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 5307/2025**, que dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneos) no Estado da Paraíba.

A nova redação apresentada é fruto de diálogo institucional, técnico e participativo, realizado após a oportuna retirada de pauta do texto original, o que possibilitou análise mais aprofundada da matéria, especialmente por pesquisadores da área e meliponicultores.

O projeto original, apresentado pelo Poder Executivo, já representava um avanço relevante ao reconhecer a importância ecológica e econômica da meliponicultura, mas apresentava-se de forma simplificada e genérica, o que poderia comprometer a efetividade da política pública voltada à meliponicultura no Estado da Paraíba. A criação, manejo, transporte e comercialização de Abelhas Nativas Sem Ferrão (ANSF), por suas características biológicas e ambientais, exige regulamentação clara, precisa e juridicamente segura, o que motivou a construção desta nova redação.

A construção deste substitutivo integral buscou preservar o mérito da proposta inicial, aperfeiçoando seu conteúdo técnico e jurídico a partir de três pilares fundamentais:

1. Segurança jurídica para os criadores e para o poder público;
2. Compatibilidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes;
3. Valorização da meliponicultura como vetor de desenvolvimento rural sustentável e conservação da biodiversidade.

Além disso, a proposta substitutiva foi elaborada com base e em conformidade com a legislação ambiental vigente, como a Resolução CONAMA nº 496/2020 e a Lei Complementar nº 140/2011, que estabelecem diretrizes para a conservação da fauna e a regulamentação das atividades que envolvem os recursos naturais. A criação de um cadastro simplificado para os meliponicultores e a emissão de licenças específicas serão instrumentos que permitirão o controle e a fiscalização eficiente, promovendo a legalidade e a responsabilidade ambiental em todas as etapas da meliponicultura.

Entre os principais avanços do novo texto, destacam-se:

- Definições técnicas claras e atualizadas sobre meliponicultura e categorias de meliponários e práticas de manejo;
- Estabelecimento de regras para cadastro, autorização e fiscalização da atividade, respeitando a competência dos órgãos estaduais e federais;
- Proteção da fauna nativa e do habitat natural das espécies, com mecanismos de conservação e uso sustentável;
- Criação de instrumentos legais, como a carteira de Meliponicultor, facilitando a regularização da atividade e o acesso a políticas públicas;
- Anexo com a lista oficial das espécies nativas de ocorrência geográfica natural autorizadas para criação no território paraibano, com possibilidade de atualização com base em estudos científicos;
- Previsão de convênios, cooperação técnica e ações de extensão rural para dar suporte aos meliponicultores.

Este substitutivo representa um marco legal essencial para a regulamentação da meliponicultura no Estado da Paraíba, conferindo segurança jurídica aos criadores que já atuam com seriedade na área e ao poder público. Trata-se de uma atividade tradicional, de grande valor socioambiental, considerando a importância das abelhas nativas sem

ferrão como principais agentes polinizadores de plantas nativas e culturas agrícolas, fundamentais para a manutenção da biodiversidade e, para a conservação e preservação dos biomas Caatinga e Mata Atlântica.

Ao disciplinar a criação, o manejo, o comércio, a conservação e o transporte dessas espécies, a proposta prevista neste substitutivo visa fortalecer a meliponicultura como alternativa sustentável de geração de renda, inclusão produtiva e valorização da agricultura familiar. Além disso, assegura o respeito à legalidade ambiental, à proteção da fauna nativa e aos direitos dos criadores, reforçando o papel estratégico da atividade para o desenvolvimento socioeconômico regional.

Sua pertinência jurídica e social decorre da ausência, até então, de legislação estadual para regulamentar a criação, o manejo, o comércio, a conservação e o transporte de abelhas nativas sem ferrão.

A emenda substitutiva atende de forma clara e específica às demandas atuais dos criadores, associações e cooperativas de meliponicultores, ao setor agropecuário sustentável e às agendas de desenvolvimento rural sustentável e agroecologia, além da consonância com políticas nacionais e internacionais de conservação aos polinizadores e promoção da biodiversidade.

Adicionalmente, a presente proposta toma como referência a bem-sucedida Lei nº 13.905/2018, do Estado da Bahia³, o primeiro do Brasil a sancionar uma lei específica para a meliponicultura. Essa legislação pioneira reconheceu oficialmente a criação de abelhas nativas sem ferrão como atividade agropecuária de relevante interesse social, econômico e ambiental, estabelecendo diretrizes claras para a criação, manejo, comercialização, conservação e transporte das espécies.

A Bahia consolidou-se como modelo nacional na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à meliponicultura, integrando ações de fomento produtivo, conservação ambiental, pesquisa científica e geração de renda, sobretudo em territórios da agricultura familiar.

Destaca-se, ainda, como referência em pesquisas científicas voltados à meliponicultura, à biologia, comportamento, ecologia, manejo e conservação de espécies de abelhas sem ferrão no Brasil, e em estudos técnicos e de boas práticas da

³ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13905-2018-bahia-dispõe-sobre-a-criação-o-comércio-a-conservação-e-o-transporte-de-abelhas-nativas-sem-ferrão-meliponíneos-no-estado-da-bahia?q=Meliponicultura>

meliponicultura, sendo citada por entidades como o Slow Food Brasil e adotada como parâmetro por outras unidades federativas.

A adoção de um modelo semelhante de legislação no Estado da Paraíba permitirá não apenas alinhar o estado às melhores práticas de meliponicultura do país, mas também consolidar uma política pública moderna, eficaz e alinhada aos compromissos do Brasil com a conservação e preservação da biodiversidade e a valorização da agricultura familiar.

Dessa forma, apresento este Substitutivo Integral como instrumento legislativo mais robusto, técnico e alinhado às demandas do setor, mantendo o objetivo original da proposta, mas garantindo sua efetividade e aplicação plena no território paraibano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que demonstram a necessidade de aprovação deste substitutivo integral, com a brevidade possível.

Aproveito o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço às Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual